



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: n.º 14/2026

Habeas Corpus: 07/2026

Data do Acórdão: 30/01/2026

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Habeas Corpus; Prisão ilegal; Excesso de prazo de prisão preventiva; Transito em julgado parcial; Cumprimento da pena; Liberdade condicional; 5/6 da pena.

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. **A**, com demais sinais identificadores nos autos, veio, por intermédio de mandatário constituído e ao abrigo do art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde, requerer a providências de Habeas Corpus, alegando o seguinte:

1. Requerente foi condenado, por sentença do Terceiro Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, numa pena única de 8 anos e 6 seis meses prisão, em virtude da prática de um crime de agressão sexual e de um crime de roubo com violência sobre pessoa;

2. A privação da liberdade ocorreu a 26 de Maio de 2019 e, desde essa data, que o Requerente se encontra ininterruptamente preso;

3. A 23 de Maio de 2025, o Requerente completou os cinco sextos da pena a que foi condenado.

4. Após a condenação em Primeira Instância, houve interposição do recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que se encontra, ainda, pendente;

5. Tendo sido interposto recurso da sentença condenatória, não se formou caso julgado, ao abrigo do disposto no 587º do Código Processo Civil, aplicável título subsidiário;

6. Até a data presente, não houve qualquer decisão por parte do Tribunal de Relação, o arguido nunca recebeu qualquer notificação dos trâmites do processo, o que configura violação, de forma flagrante, do seu direito à liberdade.

1.

Em cumprimento do artigo 20.º, n.º 1 do CPP, o Sr Juíz afecto ao Terceiro Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, dado como entidade responsável pela prisão, veio informar os autos, nomeadamente, do seguinte:

1. Por sentença proferida pelo referido Juízo a 29 de Maio de 2019, ora Requerente foi condenado, em co-autoria material, pela prática de um crime, de agressão sexual na pena de 6 anos de prisão e de um crime de roubo com violência sobre na pena de 4 anos de prisão, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão efectiva.

2. O Requerente encontra-se preso desde 25 de Março de 2019.

3. Da referida sentença foi interposto recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas não pelo ora Requerente.

4. Conforme liquidação da pena efectuada nos autos, a pena de 8 anos e 6 meses de prisão, na qual o Requerente foi condenado, tem o seguinte cômputo:

— Início: 25/03/2019

— Termo: 25/09/2027

—¹/₂ da pena (4 anos e 3 meses): 25/06/2023

—²/₃ da pena (5 anos e 8 meses): 23/11/2024

—⁵/₆ da pena (7 anos e 1 mês): 24/04/2026

5. Esse Tribunal não tem acesso ao teor do recurso interposto pelo co-arguido, nem aos autos do Recurso n.º 85/2019 que corre termos no Tribunal da Relação de Sotavento.

Face ao teor da informação, a Exma Sra Presidente em substituição determinou se oficiasse ao Tribunal da Relação de Sotavento, nos termos do supramencionado normativo para vir prestar as informações cabíveis ao caso.

Na sequência, o Exmo. Juiz Relator do Tribunal da Relação de Sotavento prestou a informação que se segue:

– A 26.03.2019 ao requerente foi aplicada, a medida de coação, prisão preventiva;

– A 27.05.2019 por sentença (trânsito em julgado parcial) foi o requerente condenado na pena única de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico;

– Sucede que o ora requerente não impugnou a decisão condenatória, o que faz com que esteja em cumprimento da pena e não em prisão preventiva.

– Razão pela qual a petição do requerente deve ser recusada, por manifestamente infundada.

Convocada a sessão, com a presença do Ministério Público e do Defensor do Requerente, pelo Exmo Sr. Procurador Geral Adjunto foi referido que tendo o Requerente sido condenado no Tribunal da Comarca da Praia na pena de 8 anos e 6 meses de prisão, e não tendo interposto recurso da decisão, contrariamente a um outro co-arguido, tal circunstância determina, relativamente ao ora Requerente, a formação de caso julgado parcial, razão por que, defende, não faz sentido invocar-se o excesso do prazo de prisão preventiva, quando o arguido se encontra em efetivo cumprimento da pena; estando em cumprimento da pena, o certo é que não atingiu, na presente data, o tempo necessário para a concessão de liberdade condicional; já pelo ilustre Defensor foi dito que fez o pedido com base nos elementos colhidos junto à secretaria do 3.º Juízo Criminal.

II. Fundamentos:

11. 1. Dos Factos:

Com relevância para a decisão, resultam dos elementos coligidos para os autos os seguintes factos:

1. O Requerente **A** encontra-se privado da liberdade, e de forma ininterrupta, desde 25 de Março de 2019, à ordem de um processo crime que, em Primeira Instância, correu termos no 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Praia;

2. Efectuado o julgamento, conjuntamente com outros arguidos, o Requerente foi condenado na pena única de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão efectiva, pela prática de um crime de agressão sexual e de um crime de roubo com violência sobre pessoa;

3. O Requerente não interpôs recurso da sentença condenatória, diferentemente de um co-arguido, que recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento;

4. À data da entrada do presente habeas corpus, o Requerente permanecia preso à ordem do referido processo.

2. Do Direito:

A liberdade individual, enquanto direito fundamental consagrado nos artigos 30.º e 31.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), goza de proteção reforçada, sendo a sua restrição admissível apenas nos termos expressamente previstos na lei.

O habeas corpus, previsto no artigo 36.º da CRCV e regulado nos artigos 13.º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), constitui um mecanismo de tutela imediata da liberdade pessoal, aplicável em situações de prisão ou detenção manifestamente ilegais.

Nos termos do artigo 18.º do CPP, a providência de habeas corpus só pode ser deferida quando:

- a) A prisão se mantiver fora dos locais legalmente autorizados,*
- b) A prisão tiver sido ordenada por autoridade incompetente;*
- c) A prisão tiver sido motivada por facto que a lei não permite;*
- d) A prisão se mantiver para além dos prazos legais ou judiciais fixados.*

No caso em apreço, o requerente invoca que se encontra em prisão ilegal por excesso do prazo legal, ao sustentar que se encontra em prisão preventiva há mais de 20 meses, sem decisão definitiva em sede de recurso, invocando a violação do artigo 279.º, n.º 1, alínea d), do CPP.

Contudo, tal alegação não corresponde à realidade processual, pelo que não se lhe assiste qualquer razão.

É que conforme resulta dos autos e da informação prestada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, o requerente não interpôs recurso da sentença condenatória proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, pelo que, quanto a ele, a decisão que o condenou na pena de quatro anos de prisão transitou em julgado, se bem que um trânsito em julgado condicional ou parcial, face ao recurso interposto por tin outro arguido do mesmo processo.

O caso julgado parcial da sentença condenatória faz com que o arguido, então preso preventivo e não recorrente, passe a estar em cumprimento da pena na qual foi condenado, mesmo que, mais tarde, possa vir a aproveitar-se da procedência do recurso interposto por co-arguido, claro está e desde que o

recurso deste não se cinja a questões de índole estritamente pessoal (art. 439.º, alínea a) do CPPenal.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem sido constante nesse sentido (v.g., Acórdãos n.ºs 15/2019, 03/2022, 08/2022, 48/2022, 99/2022, 101/2022 e, mais recentemente, o n.º 182/025, de 11 de novembro), bem como a do Tribunal Constitucional.¹

Importa, no entanto, referir que, estando o Requerente em efectivo cumprimento de pena, poder-se-ia colocar a hipótese de ter completado o tempo para a concessão de liberdade condicional automática, aos 5/6 da pena, por força do art. 58.º, n.º 3 do Código Penal, na sua versão originária, por ser este o regime mais favorável ao recluso e que estava em vigor aquando da prática de um dos factos.

No entanto, se constata que, na presente data, o Requerente não cumpriu os 5/6 da pena, pelo que só uma vez perfectibilizado esse quantum é que terá direito à concessão da liberdade condicional, da competência do Tribunal de Execução de Penas.

Destarte, por falta de fundamento legal, o presente pedido de soltura imediata por via de habeas corpus, terá de improceder.

*

III. Decisão:

Face ao exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a presente providência de habeas corpus, por ausência de fundamento legal.

Custas pelo requerente, fixando-se a taxa de justiça em 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Registe. Notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 30 de Janeiro de 2026.

Zaida LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Maria Teresa EVORA

¹ Entre outros no Acórdão n.º 27/2019, de 9 de Agosto.



